

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 946, DE 2020**

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2020 - CM**

Inclua-se o seguinte art. 6º A no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão:

“Art. 6º A O art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI, § 27 e § 28:

Art.20.....  
.....

XXI – O titular das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço poderá sacar, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, comprovado por meio de boleto emitido pela respectiva instituição de ensino regular, acompanhado de comprovação de vínculo escolar.

§ 27 Para fins de comprovação do vínculo escolar bastará a apresentação de cópia original ou autenticada de contrato em plena vigência e de declaração emitida pela instituição que ateste estar regularmente matriculado o titular da conta ou seu dependente.

§ 28 Para continuidade do saque a que se refere o inciso XXI deste artigo, deverá o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço comprovar no mês seguinte o pagamento da mensalidade do mês anterior.

CD/20441.88439-32

## JUSTIFICATIVA

No mundo, de acordo com os últimos dados da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), que monitora os impactos da pandemia na educação, 188 países determinaram o fechamento de escolas e universidades, afetando 1,5 bilhão de crianças, jovens e adultos, o que corresponde a 89,5% de todos os estudantes no mundo. No Brasil, há suspensão de aulas em todos os estados para conter o avanço da pandemia do novo coronavírus. Nas últimas semanas, vários governos estaduais e municipais decretaram a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino sem prazo de retorno.

Diante desse cenário, as instituições privadas precisam se adaptar e muitas estão investindo exponencialmente para conseguir transmitir o conteúdo virtualmente aos alunos com a mesma qualidade que era oferecida antes da suspensão das atividades presenciais. Grande investimento também tem sido feito para treinar professores e demais colaboradores para o uso de plataformas virtuais e novas tecnologias. Portanto, não é correta a afirmação de que os gastos das instituições privadas de ensino têm sido menores com a suspensão do ensino presencial. Na verdade, seus custos aumentaram, devido à necessidade de contratarem serviços tecnológicos e de prepararem os professores.

Além disso, as instituições privadas de ensino continuam pagando os contratos, seus funcionários contratados e terceirizados. Todas as instituições foram surpreendidas, já que esses custos não eram previstos. Aliás, o ensino à distância só diminui custos quando substitui integralmente o ensino presencial, mas não quando ele é utilizado como única ferramenta de suporte em momentos de crise. Temos que considerar que estamos passando por um momento inédito na história de nosso país.

Na verdade, as instituições privadas de ensino estão sendo obrigadas a aumentar suas despesas sem que tivessem tido a oportunidade de se planejarem financeiramente. Nelas, a folha de pagamento de professores consome não menos de 70% das receitas de suas receitas. Assim, eventual perda de qualquer faturamento significará a falência de muitas instituições que empregam milhares de pessoas e contratam centenas de terceirizados. Nesse cenário dramático, nem mesmo as instituições de médio porte aguentariam.

Além disso, é importante lembrar que as mensalidades escolares são um parcelamento definido em contrato para viabilizar uma prestação de serviço semestral ou anual. Por se tratar de uma emergência de saúde pública, fora do controle das instituições de ensino, o não pagamento da mensalidade estabelecida em contrato pode render multa

e inadimplência. Por essa razão, os PROCONs de vários Estados da Federação têm orientando pelo pagamento da mensalidade e recomendando que pais e alunos evitem pedidos de descontos, pois não há motivo para qualquer tipo de ressarcimento no caso de escolas que se disponham a oferecer as aulas pela internet ou posteriormente à pandemia. Afinal, decretação da pandemia e a orientação de isolamento social dada pelas autoridades competentes impede a execução total ou parcial do contrato por atos alheios ao controle do fornecedor e afetando ambos os lados da relação.

Em nota técnica divulgada na semana passada, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça, recomenda que consumidores evitem o pedido de desconto de mensalidades a fim de não causar um desarranjo nas instituições de que já fizeram sua programação anual, o que poderia até impactar o pagamento de salário de professores, aluguel, entre outros.

Com o atual estado de calamidade pública e as medidas de isolamento e fechamento do comércio, as pessoas estão sendo atingidas severamente, perdendo renda e emprego. Com a eclosão e prolongamento da crise, o país deve ter 5 milhões a mais de desempregados em breve, podendo chegar ao maior contingente de sua história. A perda de receita causada por esse momento de pandemia vai levar ao fechamento de milhares de postos de trabalho, boa parte deles das instituições privadas de ensino. Obviamente, muitos deles serão professores e colaboradores de instituições privadas de ensino. Para as instituições também é muito difícil, pois cada uma tem o seu planejamento anual.

A suspensão das atividades presenciais e a redução da fonte de renda familiar têm levado brasileiros a encerrarem suas matrículas e de seus dependentes no ensino privado. Obviamente, ao abandonarem o ensino, o futuro do país está sendo comprometido por uma crise que não deu causa e pela qual não pode ser responsabilizado. É preciso que se busque uma solução que evite enormes prejuízos às famílias e às instituições de ensino e, principalmente, à educação em nosso país.

Como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do seu total depositado. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de

dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira Nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Entretanto, não há hipótese de movimentação com destinação para pagamento de mensalidades escolares, o que representa uma lacuna lamentável em nosso ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, esse projeto visa dar uma solução legislativa que represente uma saída para a atual crise envolvendo as instituições privadas de ensino e os seus alunos, permitindo-se que a aprendizagem seja garantida e a estabilidade financeira de todos seja preservada o máximo possível. Busca, assim, auxiliar as famílias neste momento de crise, permitindo que os titulares das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço saquem, mensalmente, valor equivalente à mensalidade escolar sua ou de seus dependentes, seguindo as regras acima propostas. Consideramos que essas alterações legislativas propostas poderão diminuir os impactos econômicos negativos tanto nas instituições como nas famílias brasileiras, assegurando um futuro com mais educação e qualificação profissional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado Moses Rodrigues  
MDB/CE

CD/20441.88439-32